



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 02516/08

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00970 / 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VONLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Olavio Lauriano de Souza.**
- 1.2.2. Matrícula: **00.696-3.**
- 1.2.3. Cargo: **Agente de Limpeza Urbana.**
- 1.2.4. Lotação: **EMLUR.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **13/06/1942.**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **25 anos e 05 meses (fl. 04).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **10/08/2007 (fl. 70).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 05 a 11/08/2007 (fl. 79).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Edmilson de Araújo Soares.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 81/82), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 70, entendendo pelo seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de abril de 2016.

ivm

¹ No relatório inicial de fls. 75/76, a Auditoria detectou ausência da publicação do ato concessório da aposentadoria, o qual foi apresentado à fl. 79 pela autoridade previdenciária.

Em 14 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO